



48

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.351      ==      COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.351, da Comarca de CARMO DO RIO CLARO, sendo Apelante: JOSÉ ONOFRE DE OLIVEIRA e Apelada: COMPANHIA GERAL DE ELETRICIDADE.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mja.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.351 - CARMO DO RIO CLARO - 26.11.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

RP/iser

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de recurso aviado // contra sentença onde o magistrado acolhe pedido de reintegração / de posse e condena o demandado a pagar aluguel pelo tempo de ocu- pação de imóvel. Recurso veio a tempo e modo e passo a seu exame.

b) No que tange a reintegração de posse não colhem os argumentos lançados no apelo. Visto que o recorrente, [ quando empregado da apelada] não pagava aluguel, como ele próprio o disse (fls. 27) a ação própria é a possessória. Considerado os termos do artigo 487 do Código Civil o apelante não se considera possuidor em sentido estrito do imóvel e daí a procedência do pe- dido.

c) Apenas dou provimento parcial para elimi- nar a condenação ao pagamento de alugueis porquanto não foram fi- xados no curso deste processo através do crivo do indispensável contraditório.

Valores fixados em reclamação <sup>trabalhista</sup> trabalhista, pa- ra os fins nele previstos não se prestam a manejo neste processo, salvo se <sup>de</sup> oferecidos ao contraditório.

Ademais o apelante só poderá pagar alugueis ( após citado para a ação (o que se deu a 15.08.83) e até a data | do auto de reintegração fosse (12.09.83 - fls. 44) e nunca nas datas lançadas na sentença.

d) Dou provimento parcial para excluir a con- denação em perdas e danos, ou seja ao pagamento de aluguel a ra



Também dou provimento parcial à apelação, acompanhando, no mais, o eminente Relator, inclusive nos encargos:

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo?"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

mf/nja.